

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 71/2018.

Às 14 horas do dia 23 de outubro de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá início a presente Sessão Ordinária com a presença do Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Alcebídes Santini, do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues, do Conselheiro Luiz Henrique Mangeon e do Diretor-Geral Substituto Odair Gonçalves. Estão presentes na Sessão representantes da empresa F.ANDREIS- Manoel Ribeiro e Carmenlis Bizzi; representante do SINDETRI-Fernando Variani e Eduardo Michelin; representantes da METROPLAN-Vinicius Salvagni e Renan Souza; representante da RTI-Augusto Jaeger; representante da Superintendência do Porto de Rio Grande-Eduardo Bacelo; e por fim os usuários Maria Luiza Santana e Carlos Alberto Zimmermann. **1 – Matérias. 1.1 - Análise do processo nº 000058-39.00/17-8 que trata da revisão tarifária do transporte intermunicipal de passageiros do Sistema da Região Metropolitana da Serra Gaúcha -2018.** Conselheiro-Relator: João Nascimento da Silva; Conselheiro-Revisor: Cleber Domingues. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. Com a palavra o representante do SINDETRI-Dr. Fernando Variani registra os seguintes pontos: primeiramente elogia o trabalho realizado pela área técnica que mostra a séria situação que o sistema vive de gratuidade; pondera sobre os índices de gratuidade ressaltando que o sistema está em colapso; sobre o fechamento de rodoviárias em todo o Estado destacando que as empresas não estão suportando licitação de outorga; pondera ainda sobre a clandestinidade e sobre os aplicativos de carona que desestabilizam o sistema de transporte público, transporte este que é regrado e que paga seus impostos; registra que a tarifa não está resolvendo o problema das empresas; destaca que está se tratando de uma revisão tarifária do ano de 2012 a 2016, cinco anos que deveria ter entrado em 1º de junho de 2017 e torce para que entre em 1º de novembro de 2018; registra que a próxima revisão, data vênua, não pode ser em 2023 e reivindica que a mesma terá que ser 2017 a 2021 para vigência em 1º de junho de 2022; salienta que o parcelamento desta tarifa não pode ocorrer tendo em vista que agrava mais a situação; sem falar que existe a possibilidade de um processo de licitação e se isso acontecer quem é que repõe as empresas; registra que o SINDETRI solicitou uma atualização de PCA, de fevereiro de 2018 a junho de 2018 porque o estudo tinha sido feito até final de fevereiro e já se está em quase novembro e pede-se ainda a defasagem temporal de 1º de junho de 2018 a 1º de novembro de 2018; registra que o estudo demonstrou uma defasagem tarifária da ordem de 20% com uma defasagem temporal, de junho a novembro mais 10,60% elevando a tarifa para 30%; admite que o índice é pesado, porém não concorda com o parcelamento e esta é a reivindicação do SINDETRI que não haja qualquer parcelamento; pondera sobre a necessidade como órgão regulador, começar sim a agir, no poder concedente e no poder legislativo para que se pense e se discuta com muita seriedade a questão de gratuidade porque isto vai colapsar o sistema; por fim pede ao Conselho Superior para que seja aprovada a tarifa desta forma, 20% sem parcelamento

1 Ata nº 71/2018(Aprovada na Sessão nº77/2018 –13/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 para que se minimize esse impacto na questão das empresas. Agradece a oportunidade de
47 manifestação. O Conselheiro-Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a
48 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1) Fixar o índice de 18,01% de**
49 **revisão tarifária para o Transporte Intermunicipal de Passageiros (TIP) do Sistema**
50 **de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da**
51 **Serra Gaúcha considerando a data-base em primeiro de junho de 2018, acrescido da**
52 **recuperação da defasagem temporal de 4,18% em razão do seguinte parcelamento,**
53 **como segue: 1.1 - 9,56% em 01 novembro de 2018; 1.2 - 12,63% em 01 de junho de**
54 **2019. 2 - Determinar o envio das novas tabelas tarifárias à AGERGS no prazo de até**
55 **30 (trinta) dias contados da publicação pela METROPLAN, para homologação.** O
56 Conselheiro- Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que registra que em
57 conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisou o relatório e
58 confirma a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação das partes.
59 Quanto ao mérito faz a leitura da sua fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota
60 por: **1 - Fixar o índice de 20,12% de revisão tarifária para o Transporte**
61 **Intermunicipal de Passageiros (TIP) do sistema de Transporte Rodoviário Coletivo**
62 **de Passageiros da Região Metropolitana da Serra Gaúcha, considerando a data-base**
63 **em 1º de junho de 2018, acrescido da recuperação da defasagem temporal de 2,11%**
64 **em razão do atraso na avaliação do presente processo administrativo. 2 -**
65 **Determinar o envio das novas tabelas tarifárias à AGERGS no prazo de até 30**
66 **(trinta) dias contados da publicação pela METROPLAN, para homologação.** A
67 matéria esta em discussão. Com a palavra o Conselheiro Luiz Dahlem registra em sua
68 opinião enxerga a situação com bastante preocupação quando se dá o que é de direito do
69 Concessionário parceladamente em função de que se deixar para dar estes 12% como está
70 aqui descrito irá acumular esse valor ao valor da revisão do ano que vem e do reajuste
71 postergando assim o que era para já ter sido resolvido no ano passado; acha que não é a
72 melhor condução e se alinha com o Conselheiro Revisor; defende que se houver algum
73 tipo de problema com modicidade tarifária, a tarifa pode ser reduzida e isso já aconteceu
74 nos pedágios tendo em vista que é uma prerrogativa do Concessionário fazer esta
75 condição; ressalta a importância de que as partes possam conversar com os novos
76 Deputados da Assembleia Legislativa a fim de expor o cenário atual para que se busque o
77 equilíbrio do sistema; sabe-se que a gratuidade é de direito, mas tem que ser tomada com
78 muito cuidado, pois o que poderia ser a cura pode ser a morte de todo um sistema. Com a
79 palavra o Conselheiro Alcebídes Santini pondera sobre os seguintes itens: sobre a
80 preocupação do Relator em apresentar uma fundamentação quanto à modicidade tarifária
81 por iniciativa própria a fim de dar embasamento e um encaminhamento mais justo e
82 imparcial a questão; pondera sobre a importância no cumprimento de prazos e o processo
83 mostra bem este quesito tendo em vista a dificuldade de explicar ao consumidor que tem
84 que aumentar uma tarifa que deveria entrar em junho do ano passado e como Conselheiro
85 tem se manifestado sempre nesta questão e esta defasagem a seu ver cria um grande
86 problema; destaca que isso tem que ser uma obsessão não somente da AGERGS, mas de
87 todos os atores; não é questão de achar culpados e sim é uma questão de imagem e de
88 compromisso como Instituição. Quanto ao aspecto de sistema em sua opinião é preciso
89 criar um comitê permanente com todos os atores, sem disputa de beleza e visando a
90 construção de soluções e aí com uma representação forte exigir e fazer pressão porque

2 Ata nº 71/2018(Aprovada na Sessão nº77/2018 –13/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

97

91 desde que está na AGERGS o sistema está dando sinais de autofagia e a grande
92 divergência hoje é dar ou não o índice que foi aprovado praticamente por todos os atores
93 que fazem parte do processo, de uma vez só ou em duas parcelas; pensando na
94 modicidade tarifária e no impacto que cria o melhor é o parcelamento, entretanto talvez
95 essa decisão cause um grande prejuízo ao agente econômico; destaca o dilema que se tem
96 apresentado e a divergência entre o Relator e o Revisor; uma forma para tentar uma
97 solução é reunir esses atores para apresentar propostas, representar e pressionar; porém
98 não é neste momento que irá se encontrar uma solução, mas isso tem que ficar pontuado
99 tendo em vista ações judiciais; apesar de toda a sustentação técnica e jurídica que está
100 embasado o processo registra que tem dificuldades em emitir o seu voto, não em relação
101 ao percentual, mas a forma de implementação e a grande não sustentação é essa
102 defasagem temporal que isso se supera cumprindo os prazos. Com a palavra o
103 Conselheiro Luiz Henrique Mangeon registra que todos sabem da sua preocupação
104 quanto a defasagem temporal: coloca que é péssimo para o sistema como é que uma
105 revisão que dá 18% ao mês dá uma defasagem temporal de 13%; não tem como explicar
106 para as pessoas que utilizam o sistema ou para qualquer agente político ou qualquer
107 imprensa que uma tarifa que era para ser 18% virou 31% e aqui estão os responsáveis por
108 essa defasagem: as concessionárias, poder concedente e a AGERGS; registra que o
109 usuário não tem culpa disso, logo pede que todos avaliem e trabalhem bem como diz o
110 Conselheiro Santini pró ativamente para que no futuro não se tenha que tentar explicar
111 esse tipo de valor e esse tipo de recuperação. Com a palavra o Conselheiro Relator João
112 Nascimento da Silva registra os seguintes pontos: acha pertinentes as manifestações por
113 parte dos representantes; quanto à sustentação quando fala sobre a preocupação em
114 relação à gratuidade das passagens salienta que a mesma se justifica pela própria
115 manifestação do Dr. Variani, se 18 pagam e 18 não pagam quem vai pagar os 36 são os
116 18 que pagam, troca apenas de bolso do usuário; sai do bolso do usuário que paga porque
117 não entrou do bolso do que está isento; o sistema propriamente dito não teve prejuízo
118 com isso, agora o que rigorosamente precisa se examinar é que as empresas deveriam em
119 sua opinião fazer um movimento de conscientização, junto a Assembleia que se anuncia a
120 perspectiva de alterar a legislação, porque a Assembleia é que tem o poder de alterar a
121 Lei; a Assembleia deve saber o número de passageiros que deixaram de usar o sistema, os
122 números de veículos particulares que ficam em determinados postos para carregar
123 passageiros por preço menor e por preço da passagem, devem ter conhecimento dos
124 transportes alternativos por aplicativos; então é preciso examinar o sistema como um
125 todo; a AGERGS não tem nem como ir à Assembleia Legislativa para pedir aos
126 Deputados que examinem isso e ressalta que existem dois interessados o sistema de
127 transporte e o sistema de usuários com suas representações; dito isto registra que fez
128 um esforço grande para que esse projeto viesse hoje, para análise do Conselho Superior
129 porque é o seu último dia de trabalho e incorpora o entendimento de que é preciso sim,
130 um esforço concentrado e organizado para que esta questão venha ser reexaminada; acha
131 que as razões que colocou as diferenças são muito pequenas e honestamente se tivesse
132 que decidir, se fosse o interessado optaria pela proposta do Relator tendo em vista o
133 cenário atual do Estado onde a maioria dos servidores ainda nem receberam seus salários;
134 optou pelo parcelamento por entender ser a melhor decisão e que tal ação irá possibilitar e
135 manter a atual clientela de usuário sem correr o risco de aumentar a defasagem de

3 Ata nº 71/2018(Aprovada na Sessão nº77/2018 –13/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



136 passageiro. Após os debates, o Conselho Superior aprova por maioria, de 04 votos a 01
137 voto, o voto do Conselheiro Revisor com voto divergente do Conselheiro Relator João
138 Nascimento da Silva. **1.2- Análise do processo nº 000629-39.00/18-2 que trata do**
139 **reajuste tarifário da Travessia Hidroviária de Veículos entre Rio Grande e São José**
140 **do Norte.** Conselheiro Relator: Cleber Domingues. Conselheiro Revisor: João
141 Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao
142 Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. Como
143 os representantes não desejam manifestar-se o Conselheiro-Presidente devolve a palavra
144 ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1 –**
145 **Definir o reajuste Tarifário de 10,8801% e fixar os novos valores da Tabela**
146 **Tarifária, para a travessia hidroviária de veículos entre Rio Grande e São José do**
147 **Norte, conforme segue: Categoria/Tarifa Arredondada- Carretas-R\$ 185,00;**
148 **Caminhões e ônibus-R\$ 110,00; Bi-Trem-R\$ 220,00; Rodotrem-R\$ 335,00;**
149 **Automóveis e Utilitários-R\$ 37,00; Carroças-R\$ 12,00; Motocicletas-R\$ 9,25;**
150 **Bicicletas-R\$ 7,50; Automóveis com Reboque-R\$ 55,50. 2 - Determinar que a**
151 **Resolução da AGERGS que fixar o presente reajuste seja afixada nos locais de**
152 **embarque e desembarque de veículos e no interior das embarcações. 3 - Determinar**
153 **que revisão tarifária extraordinária referente ao processo Nº 001738-39.00/17-9**
154 **ocorra em Maio 2019. 4 – Determinar à Direção Geral os procedimentos necessários**
155 **para Revisão Extraordinária, considerando a exclusão da Medida Provisória 774 no**
156 **futuro cálculo.** O Conselheiro - Presidente passa a palavra ao Conselheiro Revisor que
157 acompanha o voto do Conselheiro Relator. A matéria está em discussão. O Conselho
158 Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro
159 Revisor. O Conselheiro-Presidente passa a condução dos trabalhos ao Conselheiro Luiz
160 Dahlem tendo em vista que faz parte da análise do próximo processo. **1.3-Análise do**
161 **processo nº 002566-39.00/15-3, que trata de recurso do usuário Carlos Alberto**
162 **Zimmermann referente a cobranças pela CORSAN decorrente de irregularidade de**
163 **consumo.** Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva; Conselheiro Revisor: Isidoro
164 Zorzi. O Conselheiro Luiz Dahlem passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura
165 do relatório. Abre-se espaço pra manifestações. Com a palavra o usuário Carlos Alberto
166 Zimmermann registra que primeiramente reitera as suas manifestações feitas no processo,
167 informa aos presentes que a sua residência se localiza em uma rua sem saída, que o
168 hidrômetro fica fora da sua residência e que varias crianças brincam na rua; que sai para
169 trabalhar no turno da manhã e só retorna para a residência a noite; que não teve
170 conhecimento de lacre rompido e que ao conversar com a equipe da CORSAN
171 informaram que o hidrômetro tinha sido trocado; não acha justo arcar com esse custo
172 tendo em vista que não sabia de nada de rompimento de lacre e, além disso, está sendo
173 cobrada uma multa e a diferença de consumo sendo que foi comprovado que não teve
174 diferença de consumo; solicita ao Conselho Superior que avalie bem a decisão tendo em
175 vista que não tem culpabilidade dos fatos. O Conselheiro Luiz Dahlem devolve a palavra
176 ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1-**
177 **Conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pelo usuário Carlos Alberto**
178 **Zimmermann, titular do imóvel 230512-7, cancelando as cobranças de multa por**
179 **“Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, de recuperação de consumo**
180 **de água no valor de R\$ 4,40 e de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71,**

4 Ata nº 71/2018(Aprovada na Sessão nº77/2018 –13/11/2018).

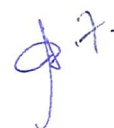
AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

97

181 **aplicadas pela CORSAN.** O Conselheiro Luiz Dahlem passa a palavra ao Conselheiro
182 Revisor que registra que em conformidade com o disposto no Regimento Interno da
183 AGERGS, revisou o relatório e confirma a sua correção quanto à descrição dos fatos e à
184 fundamentação das partes. Quanto ao mérito entende diferente do Conselheiro Relator,
185 faz a leitura da sua fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1-Conhecer e**
186 **dar parcial provimento ao recurso apresentado pelo usuário Carlos Alberto**
187 **Zimmermann, titular do imóvel 230512-7, cancelando a cobrança de recuperação de**
188 **consumo de água no valor de R\$ 4,40 e mantendo as cobranças de multa por**
189 **“Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, e de indenização do**
190 **hidrômetro no valor de R\$ 104,71, aplicadas pela CORSAN.** A matéria está em
191 discussão. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini pondera sobre os seguintes
192 pontos: pondera sobre a instalação do hidrômetro fora da propriedade; que não há
193 fundamentação completa das partes em relação à recuperação de consumo; pondera
194 também que não tem como constatar se houve ou não alguma alteração no hidrômetro,
195 mas como existe um regulamento aprovado está alinhado a votar juntamente com o
196 Conselheiro Revisor. Com a palavra o Conselheiro Luiz Dahlem registra que acha
197 onerosa uma multa de R\$ 608,42 para o usuário que não estava em casa e que foi dito a
198 ele que o seu hidrômetro estava com os lacres rompidos; em sua opinião fica o benefício
199 da dúvida em relação ao fato; concorda com a indenização do hidrômetro por ser um
200 objeto público, apesar de ser muito pouco divulgada esta responsabilidade, muitos
201 usuários não sabem desta informação. Com a palavra o Conselheiro Cleber Domingues
202 registra que verificando as tabelas da CORSAN constatou que realmente a multa por
203 violação do lacre do hidrômetro é R\$ 296,00 e não de R\$ 608,42; diante disto propõe
204 somente a cobrança da indenização do hidrômetro no valor de R\$104,71. Com a palavra
205 o Conselheiro Luiz Henrique Mangeon acompanha o voto do Conselheiro Relator. Com a
206 palavra o Conselheiro Alcebídes Santini registra que diante de tudo o que foi registrado,
207 muda a sua posição e acompanha a proposta do Conselheiro Cleber Domingues. Com a
208 palavra o Conselheiro Relator registra que seu voto foi baseado em todos os fatos
209 apresentados no processo e em síntese entende que a CORSAN não cumpriu com o seu
210 compromisso, e não tendo cumprindo a presunção de que a guarda do bem deveria ser do
211 usuário não pode prosperar; ressalta que não se pode proteger a falta de boa gestão da
212 Companhia; registra ainda que festeja que ultimamente a Companhia já está revisando os
213 seus procedimentos para que seus equipamentos estejam funcionando corretamente; dito
214 isto reitera o seu voto. **Com a palavra o Conselheiro Revisor Isidoro Zorzi registra**
215 **que com as observações realizadas nas manifestações e verificando que o valor da**
216 **multa está incorreto, gostaria de reformular o seu voto: vota apenas pela**
217 **indenização do valor hidrômetro e pelo cancelamento da recuperação e o**
218 **cancelamento da multa.** Após os debates, o Conselho Superior aprova por maioria, de
219 03 votos a 02 votos, o voto do Conselheiro Revisor. O Conselheiro Luiz Dahlem devolve
220 a condução dos trabalhos ao Conselheiro-Presidente. **1.4- Análise do processo nº**
221 **000043-39.00/16-4, que trata de recurso da CORSAN à decisão da Diretoria de**
222 **Qualidade referente à cobrança decorrente de irregularidade de saneamento da**
223 **usuária Maria Manzzini de Castro.** Conselheiro Relator: Cleber Domingues;
224 Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi
225 passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço para

5 Ata nº 71/2018(Aprovada na Sessão nº77/2018 –13/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



226 manifestações. Como não tem representantes presentes na Sessão o Conselheiro-
227 Presidente devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório,
228 anexado a Ata e vota por: **1 – Conhecer e dar provimento ao recurso da CORSAN,**
229 **autorizando a cobrança da usuária Maria Manzini da Costa por violação do**
230 **Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE,**
231 **indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e; 2 - Autorizar a cobrança de**
232 **Recuperação de Consumo segundo conforme Art. 87, item, II, de 20 m³ no valor a**
233 **recuperar: R\$ 88,00 (água). 3 – Oficiar as partes da presente decisão.** O Conselheiro-
234 Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao Conselheiro Revisor e o mesmo registra que
235 em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisou o relatório
236 e confirma a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.
237 Quanto ao mérito, reporta-se as informações da Ouvidoria da AGERGS, faz a leitura da
238 sua fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **Conhecer e negar**
239 **provimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão que**
240 **cancelou as cobranças de multa por hidrômetro violado, de indenização de**
241 **hidrômetro e recuperação de consumo, aplicadas a usuária Maria Manzini de**
242 **Castro, titular do imóvel 16368797, por não terem sido observados pela CORSAN os**
243 **procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.** A matéria
244 está em votação. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini registra que se deve
245 fazer uma retificação no valor do consumo e faz a leitura do relatório onde consta um
246 erro matemático na parte onde se lê 29 metros cúbicos se retifica para 259 e valor
247 calculado é de R\$1.139,60; pondera também sobre o tempo do processo que está a 1021
248 dias na AGERGS destacando a necessidade de se fazer um mutirão com estes resíduos de
249 processos antigos a fim de dar um resposta mais célere ao usuário. Após a manifestação o
250 Conselho Superior aprova por maioria de, 03 votos a 02 votos, o voto do Conselheiro
251 Revisor. **1.5-Análise do processo nº 000147-39.00/16-3, que trata de recurso da**
252 **CORSAN à decisão da Diretoria de Qualidade referente à cobrança decorrente de**
253 **irregularidade de saneamento da usuária Maria Luísa Sant Anna.** Conselheiro
254 Relator: Cleber Domingues; Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. O
255 Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao Conselheiro Relator para a
256 leitura do relatório. Abre-se espaço pra manifestações. Com a palavra a usuária Maria
257 Luiza Santana relata que não estava em casa quando a CORSAN trocou o seu hidrômetro
258 e apenas foi deixado um papel marronzinho que formaliza o serviço da Companhia; que
259 três meses após isso recebeu um comunicado do Correio para que comparecesse na
260 CORSAN; no dia seguinte foi até a Companhia e lá foi informada que estava sendo
261 notificada por roubo de água, mostraram um hidrômetro alegando que era o da sua
262 residência; ressalta que nunca foi envolvida em nenhum ato ilícito e solicita ao Conselho
263 Superior que avalie novamente o seu caso, pois é inocente; entende ainda que para trocar
264 o hidrômetro a CORSAN deveria primeiramente comunicar o usuário, o mesmo deveria
265 estar presente para a troca e não poderia simplesmente entrar no pátio e fazer o serviço
266 sem o conhecimento do proprietário da residência. O Conselheiro-Presidente devolve a
267 palavra ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota
268 por: **1 – Conhecer e dar provimento ao recurso da CORSAN, autorizando a**
269 **cobrança da usuária Maria Luisa Sant Anna por violação do Hidrômetro no valor**
270 **de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do**

6 Ata nº 71/2018(Aprovada na Sessão nº77/2018 –13/11/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



271 **hidrômetro ¾ no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo segundo conforme**
272 **Art. 87, item, II. 2 - Autorizar a cobrança de Recuperação de Consumo de 20 m³ no**
273 **valor a recuperar: R\$ 88,00 (água).** O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a
274 palavra ao Conselheiro Revisor João Nascimento da Silva e o mesmo registra que em
275 conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisou o relatório e
276 confirma a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.
277 Quanto ao mérito, reporta-se as informações da Ouvidoria da AGERGS, faz a leitura da
278 sua fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **Conhecer e negar**
279 **providimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão que**
280 **cancelou as cobranças de multa por hidrômetro violado, de indenização de**
281 **hidrômetro e de recuperação de consumo, aplicadas a usuária Maria Luísa**
282 **Sant'Anna, titular do imóvel 5021243, por não terem sido observados pela CORSAN**
283 **os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.** A matéria
284 está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini registra os seguintes
285 pontos: faz uma referência à presença da usuária e a importância da sua manifestação
286 para a matéria em análise; pondera sobre o tempo de análise do processo e que está a
287 1045 dias na Casa; registra que sempre irá fazer referência quanto aos prazos dos
288 processos e que mesmo com 05 resoluções decisórias a CORSAN ainda não está
289 cumprindo com as determinações continuando a não instruir seus processos; sugere ao
290 Presidente e a Direção-Geral para que se faça uma reunião com área técnica e gestores da
291 CORSAN para tratar do assunto que é bastante recorrente; pondera sobre uma revisão
292 periódica de tempo em tempo por parte da CORSAN e por fim registra que está mais
293 alinhado com o Conselheiro Revisor. Após as manifestações o Conselho Superior aprova,
294 por maioria de 04 votos a 01 voto, o voto do Conselheiro Revisor com voto divergente do
295 Conselheiro Relator Cleber Domingues. **2- Comunicação 2.1- Está pautado para o dia**
296 **30 de outubro, Sessão Ordinária nº 72/2018 a análise do processo nº 001118-**
297 **39.00/15-0 que trata de recurso da CORSAN ao Auto de Infração nº 08/2016-DQ.**
298 Conselheiro Relator: Luiz Dahlem; Conselheiro Revisor: Alcebídes Santini. **2.1 -**
299 **Recebimento de convite da ATM-Associação dos Transportadores Metropolitanos**
300 **de Passageiros para o evento de encerramento das comemorações dos 25 anos da**
301 **ATM,** a realizar-se às 18h00 do dia 25 de outubro, quinta-feira na Sede da Entidade em
302 Porto Alegre. Nada mais a tratar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi encerra a
303 presente Sessão às 16 horas e 31 minutos e de imediato convida a todos para a Sessão
304 Solene de homenagem e despedida do Conselheiro João Nascimento da Silva.

305
306
307 
308 Isidoro Zorzi
309 Conselheiro-Presidente.

310
311 
312 Alessandra Bortowski
Secretária

Data: 23/10/2018

Processo: 000058-39.00/17-8

Assunto: Revisão Tarifária – Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana da Serra Gaúcha - 2018

Conselheiro-Relator: João Nascimento da Silva

Conselheiro-Revisor: Cleber Domingues

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre a revisão tarifária do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TIP) do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Serra Gaúcha.

O processo foi aberto de ofício na AGERGS através da Diretoria de Tarifas por meio do Memorando nº 07/2017 - DT, com base nas competências legais da Agência.

Após a análise de balancetes e demonstrações contábeis, a Diretoria de Tarifas apresentou a Nota Técnica nº 3/2018 com minucioso estudo das características do Sistema, culminando com a indicação do Coeficiente tarifário, do qual se destaca de forma resumida, as considerações que seguem:

Análise da demanda do sistema de 2012 a 2016:

- apresenta queda na ordem 9,66%, ou, traduzindo em números absolutos, cerca de 356 mil passageiros deixaram o sistema.

Identifica-se a saída do sistema de transporte coletivo para o transporte individual, bem como o crescimento de passageiros isentos e redução dos pagantes.

A queda na demanda resulta na queda da receita total auferida.



1

Análise da Oferta:

- a análise Econômico-Financeira do Sistema, considerou Capital Circulante Líquido, Índices de Estrutura de Capital, Retorno sobre ativo, Retorno sobre capital próprio e Margem bruta.

Quanto a metodologia para apuração dos custos, optou-se pela adoção do custeio por absorção no tocante aos custos e às despesas. Foram apuradas inconsistências durante os trabalhos de asseguarção contábil, nas alocações e nos critérios de rateio dos custos entre os sistemas que as empresas operam, e também nas comparações entre informações contábeis e operacionais. Assim, optou-se por apropriá-los através de arbitramento dos custos, considerando a participação da receita auferida em cada sistema.

Para o cálculo da depreciação e remuneração da frota foi considerado: o tempo de depreciação de 10 anos. Objetivo é incentivar à renovação da frota; remuneração de capital de 12% (10% SELIC estimada 2018-2022 + 2% risco país). Busca refletir melhor custo de oportunidade e alterações na conjuntura econômica e correção do IPCA na Base de Dados-Fev/2016 a Fev/2018.

Apresenta os coeficientes tarifários apurados para cada empresa representando os pontos de equilíbrio individuais das empresas. Apresenta também o Coeficiente Tarifário Único Ponderado pelo percentual de participação na quilometragem do sistema que resulta em 0,2435% de revisão tarifária para o Sistema.

A pedido deste Relator, a Diretoria de Tarifas se manifestou sobre a modicidade tarifária, conforme Informação 43/2018, esclarecendo que a modicidade tarifária resta contemplada na análise de demanda onde levantou-se algumas hipóteses para a constante queda verificada na demanda de passageiros. Dentre elas, incentivo ao transporte individual de passageiros e a política de gratuidades.



A Nota Técnica e a Informação da Diretoria de Tarifas foram encaminhadas à METROPLAN em 08.06.2018 para análise e deliberação pelo Conselho Estadual de Transporte Metropolitano - CETM e também à entidade representante das empresas SINDETRI para conhecimento e manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 6º da Resolução Normativa AGERGS nº 34/2016.

A matéria foi objeto de Consulta Pública no período de 19 a 29 de junho e Audiência Pública em 02 de julho de 2018 realizada na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul.

Em 05 de setembro de 2018 a Metroplan encaminhou à Agência o processo PROA 18/1364-0003279-7, porém sem a decisão do Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, com o que solicitei a devolução do processo para complementação dos documentos.

Em 24 de setembro o processo retornou do Poder Concedente com a cópia da Ata da Sessão Ordinária nº 12 onde consta a decisão de aprovar o cálculo de revisão tarifária de 17,12% divididos em duas parcelas: 9,56% de imediato e 7,56% após seis meses da efetiva implantação da primeira parcela.

A Diretoria de Tarifas da Agência se manifestou por meio da Informação nº 78/2018 e Encaminhamento nº 112/2018 apresentando, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

- há convergência entre as análises da Diretoria de Tarifas da AGERGS e da Metroplan.

- o percentual de 17,12% proposto pela Metroplan é o mesmo sugerido pela Nota Técnica DT 3/2018.

- a Nota Técnica 3/2018 não propôs a divisão do percentual em duas parcelas como aprovado pela Metroplan, situação que acaba por gerar passivos regulatórios.



Em 17 de outubro de 2018, as empresas manifestaram contrariedade ao parcelamento proposto pela Metroplan, bem como solicitaram a atualização dos coeficientes tarifários de fevereiro a 31 de maio de 2018, haja vista a data base para implantação em 1º de junho de 2018 e, a partir daí, até 1º de novembro de 2018 (data prevista para a efetiva implantação), seja calculada a defasagem temporal.

A pedido deste Relator, a Diretoria de Tarifas da Agência se manifestou por meio da Informação nº 84/2018, apresentando, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

1) A atualização monetária leva ao coeficiente tarifário de **0,2452**. Se a revisão tivesse sido implementada em primeiro de junho de 2018, data-base prevista, o percentual de elevação na tarifa seria de **18,01%**.

2) A defasagem temporal poderia ser recuperada pela metodologia tradicional da diretoria de tarifas elevando as tarifas para, numa primeira alternativa, **30,8742%** tendo vigência até o próximo reajuste em primeiro de junho de 2019. Alternativamente, poder-se-ia diluir ao longo do tempo essa defasagem, para uma tarifa inicial majorada em **20,12%**. Lembrando que, se adotada essa metodologia, a cada reajuste esse fator deve ser considerado.

O Diretor de Tarifas, por meio do Encaminhamento nº 118/2018, acolheu a Informação 84/2018 e acrescentou uma terceira alternativa que se coaduna com a proposta da Metroplan e recupera financeiramente a defasagem temporal, nos seguintes termos:

- aprovar 9,56% de revisão a ser implantado a partir de 01 de novembro de 2018 (já aprovado pela Metroplan) e a diferença (8,45 pontos percentuais), com a incorporação da remuneração de 12% ao ano, distribuídos em 48 (quarenta e oito) meses, período que iniciaria em 01 de junho de 2019 e encerraria na data da próxima revisão, o que representaria um acréscimo ao reajuste de junho de 2019 de 4,18 pontos percentuais além dos 8,45 pontos percentuais postergados desta revisão;

- assim, diluídos ao longo dos 48 períodos (meses) seguintes (junho de 2019 a maio de 2023), os valores a recuperar seriam de **4,18 pontos percentuais por mês**;

- por esta alternativa, as tarifas seriam reajustadas em 9,56% em 01 de novembro de 2018 e em 12,63 pontos percentuais (4,18 + 8,45) em 01 de junho de 2019 .

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

As tarifas dos serviços públicos são preservadas pelas regras de reajuste e revisão, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos expressamente previstos na Lei Federal de Concessões.

Assim, o presente expediente foi aberto tendo como objeto a revisão das tarifas mediante um trabalho detalhado e minucioso que em sua metodologia considerou a evolução da demanda do sistema, comparação de passageiros comuns e isentos, análise sobre o índice de aproveitamento econômico, percurso médio anual, análise de balanços por empresas, depreciação e remuneração do capital fixo, bem como análise do índice de aproveitamento econômico.

Para o cálculo do coeficiente tarifário a Diretoria de Tarifas apresentou dois cenários: O primeiro aponta na direção da individualização dos coeficientes, constituindo-se pontos de equilíbrio individuais. O segundo leva em conta a participação de cada empresa no sistema, como fator de ponderação, levando ao coeficiente único de 0,2435.

A decisão proferida pelo CETM converge para adoção de um índice único de revisão tarifária para o Sistema equivalente a 17,12% o qual, conforme Informação da Diretoria de Tarifas, corresponde ao coeficiente de 0,2435, corrigido até fevereiro de 2018, apresentado na Nota Técnica 03/2018 DT.

Com base nos cálculos de atualização monetária realizados pela Diretoria de Tarifas, o percentual de elevação na tarifa seria de **18,01%** em primeiro de junho de 2018, data-base prevista. Entretanto, considerando a implementação a partir de primeiro de novembro de 2018, a defasagem temporal pode ser recuperada por uma das seguintes alternativas:

1º- elevação das tarifas em 30,8742% até o próximo reajuste em primeiro de junho de 2019;

2º- tarifa inicial majorada em 20,12% e diluição do restante ao longo dos 55 períodos seguintes, pressupondo a recuperação em todos os meses do período citado em 2,11%, até a próxima revisão tarifária;

3º- tarifas reajustadas em 9,56% em 01 de novembro de 2018 e em 12,63% em 01 de junho de 2019, pela incorporação a título de postergação de 8,45% dos 18,01%, acrescido de 4,18% de recuperação temporal pelo período de 48 meses.

A diferença entre a decisão da Metroplan e os cálculos elaborados pela área técnica da AGERGS está na defasagem temporal incluída a partir da solicitação das empresas e na forma de implementação do índice revisional final: se dividido em parcelas conforme iniciativa da Metroplan; ou em uma única parcela.

Nesse aspecto registro que além das atribuições legais desta Agência na preservação do equilíbrio econômico-financeiro no qual se insere a definição do índice revisional da tarifa, também é seu dever zelar pela modicidade tarifária, razão pela qual solicitei manifestação da Diretoria de Tarifas que concluiu que, do ponto de vista dos passageiros totais, a modicidade tarifária encontra-se contemplada e atendida, gerando, na demanda, um efeito proporcional as majorações tarifárias.

Todavia, o percentual final de 30,8742% (revisão e defasagem temporal), muito embora seja fundamentado em dados técnicos, mostra-se muito elevado e ocasionará um forte impacto ao usuário do serviço e, por esta razão, entendo prudente que seja acolhida a decisão do Conselho Estadual do Transporte Metropolitano ao propor o partilhamento do índice revisional, porém considerando os seguintes valores: 9,56% em 01 de novembro de 2018 e 12,63% em 01 de junho de 2019, conforme proposta do Diretor de Tarifas apresentada no Encaminhamento nº 118/2018.

Sendo assim,

III – VOTO POR

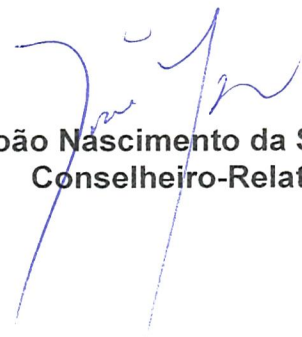
1) Fixar o índice de 18,01% de revisão tarifária para o Transporte Intermunicipal de Passageiros (TIP) do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Serra Gaúcha considerando a data-base em primeiro de junho de 2018, acrescido da recuperação da defasagem temporal de 4,18% em razão do seguinte parcelamento, como segue:

1.1- 9,56% em 01 novembro de 2018;

1.2 - 12,63% em 01 de junho de 2019.

2 - Determinar o envio das novas tabelas tarifárias à AGERGS no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação pela METROPLAN, para homologação.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, entendo que diante do quadro econômico que se apresenta a proposta de voto do Relator de parcelamento em 9,56% em 01 de novembro de 2018 e em 12,63% 01 de junho de 2019, acrescidos de 4,18% a título de recuperação temporal por 48 meses, considerando que em 2019 haverá reajuste tarifário repondo a inflação do período, mais a segunda parte do parcelamento.

Esta opção apresentada, em função do parcelamento gerará um passivo regulatório grande, já que aqui está se tratando de revisão tarifária, que contempla o período de 2012 a 2016, que deveria ser implantada em 2017 e, somente agora segunda quinzena de Outubro de 2018, estamos discutindo com atualizações através do IPCA para o ano de 2017 e também de Março a Junho de 2018 a fim de ter-se um percentual definitivo.

Assim, diante o exposto, e na busca da modicidade tarifária, entendo ser mais adequada à segunda opção proposta pela Diretoria de Tarifas, uma vez que, apresenta o percentual de reajuste em uma única vez no montante de 20,12% acrescido de 2,11%.

Sendo assim

VOTO POR

1 - Fixar o índice de 20,12% de revisão tarifária para o Transporte Intermunicipal de Passageiros (TIP) do sistema de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Serra Gaúcha, considerando a data-base em 1º de junho de 2018, acrescido da recuperação da defasagem temporal de 2,11% em razão do atraso na avaliação do presente processo administrativo.

2 - Determinar o envio das novas tabelas tarifárias à AGERGS no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação pela METROPLAN, para homologação.



Cleber Domingues
Conselheiro-Revisor.

CONSELHOR SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo n.º 000629-39.00/18-2

Assunto: Reajuste Tarifário Travessia Hidroviária de Veículos entre Rio Grande – São José do Norte

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

O presente expediente é aberto a fim de proceder os cálculos referentes ao Reajuste Tarifário relativo à Travessia Hidroviária de Veículos entre os Municípios de Rio Grande e São José do Norte, tendo como base anterior a informação DT/62-2017(0141261) constante no processo SEI 000449-39.00/17-1, salienta-se que, além do processo de reajuste usual para proceder-se o cálculo, ajustes referentes às Medidas Provisórias nº 774, de 30 de Março de 2017, e nº 797, de 08 de agosto de 2017, são necessários.

Através do documento (0199748) a F. ANDREIS & CIA. LTDA, empresa delegatária dos serviços públicos de transporte hidroviário de Veículos entre os municípios de Rio Grande, RS e São José do Norte, RS, requer em caráter de urgência que seja procedida REVISAO TARIFARIA EXTRAORDINARIA prevista no art. 30 da Resolução nº 52/2013 de 09.5.2013, conforme processo nº 001738-39.00/17-9 anexado a este expediente, tendo em vista algumas variáveis:

- utilização de 2 comboios, vem gerando expressivo e crescente prejuízo financeiro desde 2011.

- Edição da Ordem de Serviço nº 01/2018 datada de 05.06.2018, pela Superintendência do Porto de Rio Grande, acresceu em aproximadamente R\$ 150.000,00.



- Ordem de Serviço nº 02/2018, pela Superintendência do Porto de Rio Grande, instala o custo de R\$ 2.000,00 por atracação e desatracação das balsas, bem como, exigência de licenças ambientais, guarda armada 24 horas.

- Os frequentes aumentos de combustíveis, óleo diesel e outros óleos.

- Queda brusca e de grande monta com o encerramento das atividades do Estaleiro EBR em São José do Norte, ocasionando queda de 42.634 usuários do serviço.

- Aponta um aumento de 510 viagens adicionais, sem reflexo no aumento de veículos transportados.

Segundo manifestação da empresa, os somatórios dos prejuízos acumulados entre os anos de 2011 a 2017 alcançam a importância de R\$ 6.885.134,40 (Seis milhões oitocentos e oitenta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Diante o exposto, requer uma tarifa de R\$ 42,00 (Quarenta e dois reais) para reconduzir ao patamar de equilíbrio contratual.

Em atenção às solicitações da empresa, solicitei uma reanálise à Diretoria de Tarifas, que se posiciona dizendo que a empresa sistematicamente tem relatado dificuldades, seja por prejuízos recorrentes no processo (001738-39.00/17-9), seja por queda de demanda como no atual pleito. Conforme a resolução 34 caberia à revisão tarifária, assim definida: "um instrumento de recomposição da tarifa no qual são examinados os critérios, os parâmetros de produção dos serviços, bem como metodologia de cálculo, visando manutenção do equilíbrio econômico financeiro do serviço público delegado". Nesse contexto, uma solução adequada poderia ser encontrada no instrumento da revisão em Maio de 2019 e, neste momento se proceder ao reajuste tarifário.



Sugere a Diretoria de Tarifas que o percentual de reajuste objeto da informação DT 46/2018 (0184923) apurou o valor necessário à recuperação da inflação ocorrida no período, podendo ser aplicada a partir da data base prevista, 1º de agosto de 2018, assim, a aplicação desse percentual, atende essa necessidade de forma tempestiva.

O cálculo tarifário apresentado deslocou através da informação DT N° 62/2017, a data base anteriormente prevista em 1º de maio para 1º de julho, devido à entrada plena em vigor da Medida Provisória 774 de 30 de Março de 2017. Portanto, a mensuração da variação acumulada da cesta de índices de preço será estendida para um período de treze meses, isto é, entre junho de 2017 e junho de 2018.

A tarifa calculada do veículo-equivalente em vigor de R\$ 33,3512, considerava a Medida Provisória 774, entretanto, a referida medida somente vigorou por trinta e nove dias no ano de 2017. A mesma majorava a tarifa para o prazo de doze meses em 6,95%. No momento que a elevação somente durou 39 dias, ou 1,3 meses, faz-se necessária corrigir a tarifa vigente, retirando-se esse efeito.

O cálculo tarifário compreenderá uma apuração de três indexadores inflacionários, conforme variação acumulada da cesta de índices definida, que serão aplicados ao coeficiente corrigido. Dessa maneira, o preço mínimo do óleo diesel oferecido ao distribuidor mostra uma elevação de 19,9324% no período, enquanto o INPC se majora em 3,2172% e o IPP/IBGE em 11,5102%. A nota técnica DT n° 05/2016, recentemente instituída, estabeleceu este último índice como critério de correção do valor do capital investido. Aprovada na Resolução Normativa 38/2018, de 24 de maio de 2018.

As atualizações monetárias dos custos admitidos no estudo revisional de 2016 requerem a aplicação dos índices sobre os valores revisionais.

Portanto, fica definido que a correção monetária no período promove um acréscimo de 8,1601% no custo total do serviço.

Promoveu-se no dia 28/09/2019, reunião técnica (0199748) entre o representante da concessionária o relator Cleber Domingues, com a participação de diversos técnicos da Diretoria de Tarifas, onde o representante da empresa relatou diversas dificuldades financeiras, ficando decidido, então, equalizar os efeitos da medida provisória Medida Provisória nº 774 em futura revisão tarifária, estabelecida para Maio/2019. Logo, o percentual calculado pela informação DT 46/2018, passaria a ser aplicado sobre a tarifa vigente resultante na seguinte relação $R\$ 33,3512 \times 1,081601$, resultando na nova tarifa veículo-equivalente de **R\$ 36,0726**. Registrada em ata.

Resta ainda considerar os efeitos da defasagem temporal entre a data prevista (primeiro de agosto de 2018) e a data prevista no encaminhamento DT 101/2018 (0195189). Em reunião realizada na AGERGS, ficou acordado que se fará o encaminhamento do reajuste tarifário neste momento, ficando para Maio de 2019 a revisão tarifária extraordinária do contrato, tendo vista a disponibilização completa da documentação necessária pela empresa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete AGERGS, por força da Lei Estadual nº. 10.931/97, assegurar adequada prestação dos serviços públicos, promover harmonia entre usuários delegatários, zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos delegados.

No que se refere revisão extraordinária da tarifa, consistentemente, a delegatária vem alegando prejuízos, sem, entretanto, apresentar informações completas que possam comprovar, de maneira definitiva, o pleito da empresa. Os alegados prejuízos da empresa necessitam de trabalho mais amplo de revisão, com análise cuidadosa dos dados empregados. Sugere-se a realização do mesmo, lembrando a necessidade de apresentação, por parte da delegatária, de maneira tempestiva, de todos os dados solicitados. Alterando-se, a data base, para primeiro de maio de 2019, implementando-se o percentual apurado através da revisão. Corrigindo-se, possíveis distorções.

Quanto ao reajuste tarifário, a Informação DT 46/2018 calculou o percentual de reajuste em **8,1601%**, aplicando a correção monetária ao período. Entretanto, como explicitado na citada Informação, restava à tarifa vigente de **R\$ 33,3512** ser corrigida retirando-se o efeito da medida provisória de oneração previdenciária para **R\$ 31,2795**. Sobre esse valor, aplicava-se o percentual obtido de correção monetária, resultando no valor de **R\$ 33,8319**, a contar de 1º de agosto do exercício corrente. Convertendo-se no percentual total de aumento de **1,4414%**. Materializado no quadro tarifário exposto naquela informação.

Uma vez que a presente informação está sendo lavrada em outubro, poder-se-ia considerar razoável a diferença entre primeiro de agosto e primeiro de novembro de 2018, portanto três (3) meses. Logo, a compensação da defasagem dar-se-ia através da seguinte relação $0,081601 + (0,081601 * 3/9)$ resultando no percentual de **10,8801%**. Considerando o cálculo o atraso de

três meses, sobre os nove restantes entre primeiro de agosto e primeiro de maio de 2019, datas previstas para a vigência da tarifa. Aplicando-se o percentual sobre a tarifa vigente, chega-se ao valor final de veículo equivalente, corrigido para a defasagem temporal de **R\$ 36,9798**.

Logo, o quadro tarifário correspondente surge demonstrado abaixo:

CATEGORIA	TARIFA VIGENTE	ÍNDICE DE EQUIVALÊNCIA	TARIFA CALCULADA	TARIFA ARREDONDADA
Carretas	R\$ 166,50	5,00	R\$ 184,90	R\$ 185,00
Caminhões e Ônibus	R\$ 100,00	3,00	R\$ 110,94	R\$ 110,00
Bi-Trem	R\$ 200,00	6,00	R\$ 221,88	R\$ 220,00
Rodotrem	R\$ 335,00	9,00	R\$ 332,82	R\$ 335,00
Automóveis e Utilitários	R\$ 33,50	1,00	R\$ 36,98	R\$ 37,00
Carroças	R\$ 11,00	0,33	R\$ 12,20	R\$ 12,00
Motocicletas	R\$ 8,50	0,25	R\$ 9,24	R\$ 9,25
Bicicletas	R\$ 6,50	0,20	R\$ 7,40	R\$ 7,50
Automóveis com Reboque	R\$ 50,00	1,50	R\$ 55,47	R\$ 55,50

Assim, diante o exposto e conforme a Informação 46, 64, 81/2018 e 82/2018 - DT que tratam do Reajuste tarifário relativo à Travessia Hidroviária de Veículos entre os Municípios de Rio Grande São José do Norte e da manifestação da empresa F. Andreis (doc 0194036), defino este reajuste tarifário de forma imediata e a revisão tarifária extraordinária de acordo com os seguintes encaminhamentos:

1) O percentual de reajuste de **10,8801%** objeto da informação DT 82/2018;

2) Os alegados prejuízos da empresa necessitam de trabalho mais amplo de revisão, com análise cuidadosa dos dados empregados ressaltando a necessidade de apresentação, por parte da delegatária de maneira tempestiva, de todos os dados solicitados. Logo, recomenda-se a antecipação da data-base para primeiro de maio de 2019.

Sendo assim;

III – VOTO POR

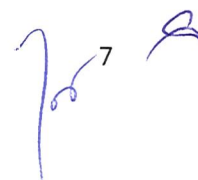
1 – Definir o reajuste Tarifário de 10,8801% e fixar os novos valores da Tabela Tarifária, para a travessia hidroviária de veículos entre Rio Grande e São José do Norte, conforme segue:

Categoria	Tarifa Arredondada
Carretas	R\$ 185,00
Caminhões e ônibus	R\$ 110,00
Bi-Trem	R\$ 220,00
Rodotrem	R\$ 335,00
Automóveis e Utilitários	R\$ 37,00
Carroças	R\$ 12,00
Motocicletas	R\$ 9,25
Bicicletas	R\$ 7,50
Automóveis com Reboque	R\$ 55,50

2 - Determinar que a Resolução da AGERGS que fixar o presente reajuste seja afixada nos locais de embarque e desembarque de veículos e no interior das embarcações.

3 - Determinar que revisão tarifária extraordinária referente ao processo N° 001738-39.00/17-9 ocorra em Maio 2019.

7



4 – Determinar à Direção Geral os procedimentos necessários para Revisão Extraordinária, considerando a exclusão da Medida Provisória 774 no futuro cálculo.

É como voto Senhor Presidente e Srs. Conselheiros.

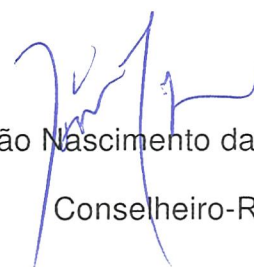


Cleber Domingues
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação das partes.

Quanto ao mérito reporto-me a fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor

CONSELHO SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo: 002566-39.00/15-3

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso do usuário

Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva

Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso do usuário Carlos Alberto Zimmermann junto à AGERGS em 15/12/2015, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo que aplicou penalidade de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, referentes ao imóvel nº 230512-7 no município de Igrejinha.

Em síntese, o usuário solicita a anulação da multa tendo em vista que não tinha conhecimento e nem culpa do ocorrido, pois se trata de vandalismo. Após ser orientado pelo pessoal da CORSAN colocou a caixa de proteção padrão com cadeado. Diz que não o fez antes por falta de informação e que o hidrômetro está instalado há uns 15 anos no mesmo local sem ter havido nenhum problema. Anexa fotos com a caixa de proteção instalada.

A CORSAN, em resposta a correspondência eletrônica da Ouvidoria da AGERGS, manifestou-se em 18/12/2015 juntando cópia de diversos documentos, dentre eles o Auto de Constatação, AR da Notificação, fotografias, histórico de consumo e histórico de intervenções.

No Formulário de Resposta AGERGS informa:

O fato é que o lacre do hidrômetro (lacre do INMETRO) foi violado, com



possibilidade de alteração da vazão, o que pode gerar distorção do consumo medido.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS manifestou-se através da Informação nº 226/2016, com as seguintes considerações:

- 1 - O histórico demonstra que no período anterior à fiscalização não há mudança no patamar de consumos que permanecera registrando valores de consumo entre 13 e 16 metros cúbicos de água desde dezembro de 2014. Após a troca do hidrômetro foram medidos 13 metros cúbicos de consumo.
- 2- A concessionária apresenta imagens que comprovam o rompimento do lacre do hidrômetro e que informam a data da fiscalização.
- 3- O hidrômetro encontrava-se na área externa na parte frontal do imóvel com livre acesso de terceiros. Deste modo, como o hidrômetro não se encontrava na parte protegida do imóvel, com acesso por transeuntes, fica descaracterizada a condição de depositário do hidrômetro por parte do consumidor já que a concessionária autorizou, seja por ação, seja por omissão, que o hidrômetro estivesse localizado do lado de fora do imóvel, sem proteção.
- 4- O procedimento da concessionária, relativamente à cobrança de multa por rompimento de lacre do hidrômetro, está em desconformidade com o previsto nos artigos 125, 128 e 129 do RSAE da CORSAN, bem como do Art. 642 do Código Civil¹.
- 5- As informações constantes no auto de constatação não são suficientes para comprovar uma manipulação do hidrômetro que pudesse ter provocado erro na medição do consumo desta unidade consumidora. O cálculo da concessionária indica a recuperação de consumo de 1 m³.

¹ Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

6 - Conclui que as cobranças originadas a partir do caso em análise devem ser canceladas.

Com base na Resolução Normativa 26/2016 que alterou o Regimento Interno vigente à época, o processo foi encaminhado para apreciação do Conselho Superior em 03/06/2016.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno, através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Diretor de Qualidade para decidir os processos de irregularidades na medição do consumo de água.

Assim, o presente expediente foi encaminhado à Diretoria de Qualidade que em 13/12/2016 decidiu pelo provimento do recurso, cancelando as cobranças aplicadas, e oficiou as partes da decisão.

A CORSAN interpôs recurso à decisão apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

- informa que o usuário não apresentou defesa administrativa na CORSAN, gerando revelia no processo, cessando a possibilidade de recurso;
- alega intempestividade do recurso do usuário, juntando AR de notificação de encerramento de prazo do recurso junto à Companhia;
- sobre a Informação SOA, refere que as análises dos recursos dos usuários junto à CORSAN são executadas às luzes do RSAE, ficando os embasamentos do Código Civil Brasileiro para a instância de competência jurídica;
- o argumento de que a concessionária autorizou a localização do hidrômetro do lado de fora do imóvel, sem proteção, está equivocado, pois a Companhia atendeu o previsto no Artigo 63 do RSAE²;

² Art. 63. A CORSAN tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água

- ademais ao instalar do lado interno do imóvel estaria dificultando o acesso ao equipamento;

- acredita que esteja se atribuindo ao auto de constatação exigências não regradas quanto às informações a serem descritas no documento.

Por fim, roga que seja reconsiderada a análise e que seja deferida a manutenção do valor de multa, indenização de hidrômetro e recuperação de consumo.

Notificado do recurso apresentado pela CORSAN, através do Ofício nº 22/2017-DQ, o usuário não apresentou contrarrazões.

A Ouvidoria, instada pela Diretoria de Qualidade a manifestar-se sobre o recurso, em 04/05/2017 emitiu a Informação nº 94/2017-SOA, afirmando que:

- 1- As imagens acostadas permitem concluir que o hidrômetro, embora do lado externo do imóvel, está instalado junto ao muro, onde também está localizado o equipamento de medição de consumo de energia elétrica. Tal configuração é usual, e considerada regular, uma vez que facilita o acesso e o trabalho dos leituristas de ambos serviços.
- 2- Entende-se que o artigo 128³ do RSAE atribui a responsabilidade ao usuário. Não tendo havido qualquer comunicação sobre avaria no referido equipamento, a aplicação do dispositivo regulamentar se impõe.
- 3- Tanto o preenchimento do Auto de Infração quanto o procedimento de apuração não causaram prejuízo ao direito de ampla defesa do

e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

³ Art. 128. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

usuário. A CORSAN demonstra através do Aviso de Recebimento dos Correios a ciência do usuário acerca do teor da cobrança, disponibilizando os demais documentos em sua unidade local. O usuário teve seus argumentos conhecidos e seu recurso apreciado por esta agência.

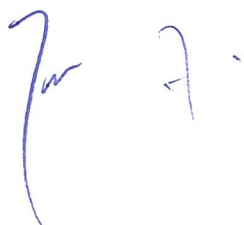
- 4- Conclui que a concessionária apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser reformada a decisão da Diretoria de Qualidade, mantendo as cobranças de multa por “Violação de Lacre do Hidrômetro”, de “Recuperação de Consumo” e “Indenização de Hidrômetro”.

Mediante os ofícios 323/2017-DQ e 324/2017-DQ enviado às partes em 16/06/2017, o Diretor de Qualidade, em juízo de reconsideração, altera a decisão tomada anteriormente, decidindo pelo improvimento do recurso apresentado pelo usuário, mantendo as cobranças aplicadas.

Notificado da decisão, o usuário apresentou recurso ao Conselho Superior, reiterando os argumentos apresentados de que não tinha conhecimento da violação do lacre e que em 15 anos a CORSAN jamais comunicou que o hidrômetro deveria estar protegido, pois fica do lado de fora de sua propriedade. Solicita que não seja julgado culpado para pagar a multa, ressarcimento do valor do hidrômetro e recuperação de consumo de água.

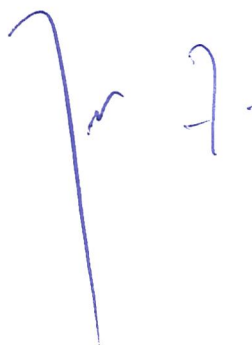
A Diretoria de Qualidade, mediante o Ofício 485/2017-DQ notificou a CORSAN sobre o recurso apresentado, facultando a apresentação de contrarrazões, e encaminhou o processo à Ouvidoria da AGERGS para nova manifestação.

Mediante a Informação nº 201/2017-SOA, a Ouvidoria afirma que não identificou novos fatos ou argumentos capazes de alterar o entendimento contido no Ofício Nº 324/2017-DQ.



Em 08/08/2017, mantida a última decisão, o processo foi encaminhado pela Direção-Geral para apreciação do Conselho Superior.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência.

Durante o trâmite do presente processo o município de Igrejinha, onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida, denunciou o Convênio com a AGERGS. Porém, tendo em vista que o recurso do usuário foi interposto ainda na vigência do convênio e que diversos procedimentos foram efetivados até a denúncia, entendo que esta Agência em respeito ao usuário deva concluir a análise da matéria.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A CORSAN aplicou cobranças de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42.

A obrigação de indenizar está prevista no art. 129 do Regulamento, que dispõe:

Art. 129. Para indenização dos **prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão de sua danificação, ou em caso de furto**, o usuário indenizará a CORSAN pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante devido processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

(grifou-se)

Verifica-se que não há no presente expediente comprovação ou tampouco referência à danificação do aparelho: o Auto de Constatação emitido



pela Concessionária descreve a irregularidade como “Lacre do Hidrômetro Violado” (doc. 0086275); já o parecer da Ouvidoria refere que as imagens apresentadas comprovam o rompimento do lacre do hidrômetro (doc. 0111802).

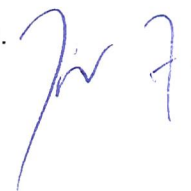
Ademais, conforme observa a Ouvidoria, o histórico de leituras não apresenta mudança no patamar de consumo do imóvel. O cálculo da Companhia aponta o total de 1 m³ como consumo a recuperar (doc. 0086276 – página 3). Tal fato demonstra que o equipamento de medição não estava gerando distorção no consumo medido.

Dessa forma, entendo indevidas as cobranças por prejuízo causado ao equipamento de medição, bem como por recuperação de consumo.

No tocante à aplicação de multa, embora as imagens apresentadas pela CORSAN comprovem o rompimento do lacre do hidrômetro, observa-se que o usuário não auferiu qualquer vantagem pecuniária.

As fotos juntadas pela Companhia demonstram que o aparelho fica em recuo junto à calçada, na parte externa do imóvel (doc. 0086276 – página 10), fora do campo de visão do usuário. Já as imagens apresentadas pelo usuário (doc. 0085948 – páginas 2 e 3) demonstram a colocação de grade de proteção após a ocorrência do evento.

Por fim, vale referir que o valor de R\$ 608,42, correspondente à multa por violação do lacre, visa a coibir a manipulação indevida e proposital dos equipamentos da concessionária pelos usuários. Entretanto, tal valor mostra-se desproporcional para o presente caso, na medida em que restou comprovado que o usuário não foi beneficiado pela irregularidade constatada.

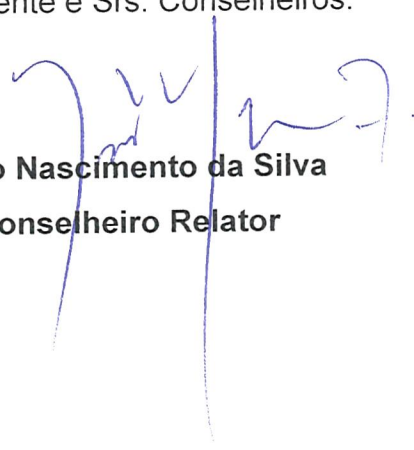


Diante do exposto,

III – VOTO POR

1- Conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pelo usuário Carlos Alberto Zimmermann, titular do imóvel 230512-7, cancelando as cobranças de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, aplicadas pela CORSAN.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Relator

IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser cancelada a cobrança de recuperação de consumo pela razão de não ter havido alteração significativa no patamar de consumo após a troca do hidrômetro.

Já as cobranças de multa e de indenização de hidrômetro devem ser mantidas, conforme análise e decisão do Serviço de Ouvidoria da AGERGS, bem como da Diretoria de Qualidade.

Assim sendo, voto por:

- 1- Conhecer e dar parcial provimento ao recurso apresentado pelo usuário Carlos Alberto Zimmermann, titular do imóvel 230512-7, cancelando a cobrança de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e mantendo as cobranças de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, e de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, aplicadas pela CORSAN.**



Isidoro Zorzi

Conselheiro Revisor

CONSELHOR SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo n.º 000043-39.00/16-4

Assunto: Cobrança por Irregularidade de Saneamento de Maria Manzzini de Castro

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

É aberto procedimento administrativo nesta AGERGS pelo Sr. Marcio Manzzini de Castro, filho da usuária Maria Mazzini de Castro, uma vez que, inconformada com a cobrança efetivada pela CORSAN por Hidrômetro 3/4 Violado Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE no valor de R\$ 608,42 e Indenização do Hidrômetro no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo no Art. 87, item II, no valor R\$ 1.139,60, de seu imóvel de código 1636879-7, localizado na cidade Quaraí.

Com relação à de recuperação de consumo tem-se a demonstrar o seguinte:

- Período da irregularidade: 11/2012 a 10/2015
- Consumo médio aplicado: 10 m³
- Consumo devido no período da irregularidade: 360 m³
- Consumo faturado no período da irregularidade: 101 m³
- Consumo a recuperar para o imóvel: 259 m³
- Valor a recuperar: R\$ 1.139, 60 (água).

Em sua manifestação diz que desconhecia a existência de furo na lateral do equipamento e, que a CORSAN à época contratou um terceiro para instalar o hidrômetro na casa, pois contratava qualquer pessoa sem experiência em Quaraí, que sempre honraram seus compromissos com a Cia.

Pela CORSAN, foi emitido o Auto de Constatação em 22/09/2015, assinado pelo Sr. Marcio Manzzini de Castro, às 17:42 hs.

Percebe-se claramente que após a troca do equipamento o consumo medido passou de 3 m³ para 11 m³ outubro e 10 m³ em novembro do mesmo ano.

Conforme análise da ouvidoria em 22/06/2016, as cobranças pela irregularidade e recuperação de consumo foram canceladas por não haver a identificação do funcionário emissor do Auto de Constatação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso do Município de Quaraí onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

Os fatos apresentados pela tabela de consumos comprovam a irregularidade, inclusive verificou-se aumento considerável após instalação do novo hidrômetro, sendo que o consumo ao mínimo quadruplicou após a retirada da infração e demonstrando o quadro de consumo demonstra o quanto o usuário se favoreceu da infração, lesando não somente a Companhia, mas todos os usuários do serviço.

Diante o exposto fica claramente constatado que houve a intervenção indevida no equipamento, não cabendo análise sobre quem procedeu a ação danosa, apenas a constatação de que com a intervenção houve subtração no consumo, claramente identificado o período e em momento algum contestado pela usuária.

Ao contrário, a usuária apresentou defesa no sentido de não aceitar a penalização e não poder adimplir com a multa.

Sendo assim;

III – VOTO POR

1 – Conhecer e dar provimento ao recurso da CORSAN, autorizando a cobrança da usuária Maria Manzini da Costa por violação do Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e;



2 - Autorizar a cobrança de Recuperação de Consumo segundo conforme Art. 87, item, II, de 20 m³ no valor a recuperar: R\$ 88,00 (água).

3 – Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Cleber Domingues
Conselheiro-Relator



IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, reporto-me as Informações da Ouvidoria da AGERGS que analisaram a matéria e das quais constam expressamente que:

Informação nº 118/2016:

“A concessionária apresenta um Auto de Constatação no qual **não consta a identificação do funcionário responsável pela lavratura** deste documento neste processo de fiscalização por irregularidade de saneamento. Tal procedimento **caracteriza uma não conformidade** com o que está no artigo 82, inciso VI e torna nulo o auto de constatação.”¹

Informação nº 53/2017:

“O procedimento de apuração de irregularidade na medição de consumo é disciplinado pelo Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Corsan (RSAE), o qual elenca as informações mínimas a figurarem no Auto de Constatação.

Embora o preenchimento defeituoso não tenha causado prejuízo à defesa da usuária, a não observância do disposto na referida regra torna o documento nulo. [...]

Salienta-se a relevância do Auto de Constatação, pois a partir de sua lavratura será instaurado o processo de apuração e cobrança.

É inadmissível que o referido documento não informe o nome e a matrícula do funcionário responsável pela autuação, assim como a sua assinatura.

¹ Art. 82 - Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, a CORSAN emitirá Auto de Constatação, em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes informações: (...)

VI - identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;



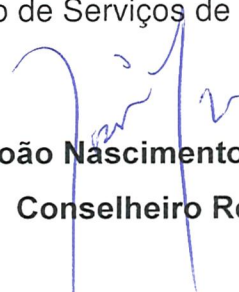
A análise desta Ouvidoria conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento contido na Informação 118/2016 – SOA e no Ofício Nº 292/2016 - DQ, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, cancelando a cobrança.”

As decisões do Diretor de Qualidade deram provimento ao recurso interposto pela usuária, cancelando as cobranças uma vez que não observado o rito previsto no Regulamento.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o cancelamento das cobranças aplicadas pela Companhia, a exemplo de reiteradas decisões deste Conselho, conforme consta nas Resoluções Decisórias nº 374, 376, 380, 396, 397.

Diante desses fatos, voto por:

Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão que cancelou as cobranças de multa por hidrômetro violado, de indenização de hidrômetro e recuperação de consumo, aplicadas a usuária Maria Manzini de Castro, titular do imóvel 16368797, por não terem sido observados pela CORSAN os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Revisor.

CONSELHO SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo n.º 000147-39.00/16-3

Assunto: Cobrança por Irregularidade de Saneamento de Maria Luisa San Anna

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

O presente processo foi aberto por recurso da usuária referente a cobrança por irregularidade no hidrômetro do seu imóvel 5021243 na cidade de Viamão. Tal solicitação prende-se ao fato de a CORSAN estar cobrando da usuária a violação do Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo segundo conforme Art. 87, item, II de acordo com os seguintes critérios:

- Período da Irregularidade: 06/2015 a 11/2015
- Consumo médio aplicado: 10 m³
- Consumo devido no período da irregularidade: 60 m³
- Consumo faturado no período da irregularidade: 40 m³
- Consumo a recuperar no período: 20 m³
- Valor a recuperar: R\$ 88,00 (água)

A usuária alega em sua defesa que no momento da substituição do equipamento não estava presente e ninguém acompanhou a operação e que não concorda com a penalização aplicada.

Por sua vez a CORSAN apresenta o Auto de Constatação, informando furo na cúpula, constatado em 12/12/2015, identificando eu usuário estava ausente.

A concessionária informa que não houve recurso inicial por parte do consumidor contra a notificação de ocorrência de irregularidade nesta instalação predial.



A Ouvidoria da AGERGS na análise dos encaminhamentos avalia que a imagem apresentada pela CORSAN não tem boa nitidez e há ausência da data, o que não permite visualizar adequadamente a irregularidade apontada e cita o Art. 83 do RSAE § 2º.

Art. 83 - Constatada a irregularidade, a CORSAN deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

*§ 2º - Para a comprovação da irregularidade, a CORSAN utilizará recursos visuais, **incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade,** o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.*

Diante dessa manifestação a Diretoria de Qualidade dá provimento ao recurso do usuário e a CORSAN entra com recurso à decisão da AGERGS, e manifestando-se.

Que a decisão da AGERGS levou em consideração a condição de vulnerabilidade do usuário e não o fato de que houve por parte da usuária o cometimento de ilícito.

A CORSAN é solidária as questões sociais, pois fornece subsídios aos usuários que se enquadram em norma específica para tal.

O caso em lide trata de infração com regramento próprio. Para este caso, não é possível evocar vulnerabilidade para descumprir o RSAE ou as Resoluções Normativas correlatas (REN14/2014 - 30/2016). Se assim fizermos, o fator isonômico dos processos fica comprometido.

Ainda em sede de recurso a CORSAN apresenta outras fotos com extrema nitidez e demonstrando claramente o ilícito realizado no equipamento da usuária, configurando a real situação apresentada e a penalização imposta.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso do Município de Viamão onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

A concessionária descreve a irregularidade como “Hidrômetro com furo na cúpula conforme registro fotográfico.”, fiscalizado em 12 de dezembro de 2015.

A concessionária enquadra a irregularidade nos artigos 71 § único e 86 do RSAE.

Art. 71. *A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.*

Parágrafo único. *Somente servidores da CORSAN ou pessoas devidamente autorizadas pela Companhia, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.*

Art. 86. *A aplicação de multa pela CORSAN em conformidade com a Tabela de Infrações não obsta a cobrança cumulativa pelos eventuais danos constatados nos equipamento de medição e demais instalações, bem como a revisão do faturamento, quando cabível.*

Diante o exposto fica claramente constatado que houve a intervenção indevida no equipamento, não cabendo análise sobre quem procedeu a ação danosa, apenas a constatação de que com a intervenção houve subtração no consumo, claramente identificado o período e em momento algum contestado pela usuária.

Ao contrário, a usuária apresentou defesa no sentido de não aceitar a penalização e não poder adimplir com a multa.

Sendo assim;

III – VOTO POR

1 – Conhecer e dar provimento ao recurso da CORSAN, autorizando a cobrança da usuária Maria Luisa Sant Anna por violação do Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo segundo conforme Art. 87, item, II.

2 - Autorizar a cobrança de Recuperação de Consumo de 20 m³ no valor a recuperar: R\$ 88,00 (água).

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Cleber Domingues
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, reporto-me as Informações da Ouvidoria da AGERG que analisaram a matéria e das quais constam expressamente que:

Informação nº 108/2016 :

“A concessionária apresenta imagens que **não estão datadas e não permitem visualizar a irregularidade apontada**. O “Levantamento Fotográfico” capaz de ilustrar o procedimento irregular é prova imprescindível à cobrança, conforme dispõe o Regulamento.”¹.

Informação nº 74/2018:

“A concessionária reenvia os arquivos, porém neles se observa a data em que foram incluídos no sistema da companhia. Importante frisar que **a data informada nas capturas de tela é inserida posteriormente**, e sendo assim, **tais fotografias não são aceitáveis como meio probatório**.

Além da ausência de data nas imagens, **as mesmas não possuem nitidez capaz de demonstrar a intervenção no equipamento, e tampouco de estabelecer, no seu conjunto, relação ao local onde está instalado o hidrômetro.**”

[...]

“..a análise desta Ouvidoria conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento contido na Informação 108/2016 – SOA e no Ofício Nº 141/2016- DQ, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, cancelando a cobrança.”

¹ Art. 83 - Constatada a irregularidade, a CORSAN deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos: (...)

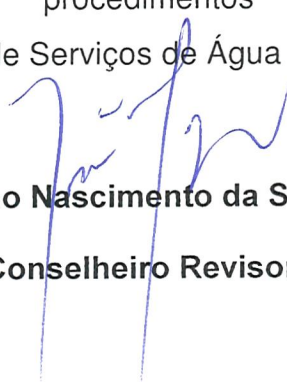
§ 2º - Para a comprovação da irregularidade, a CORSAN utilizará recursos visuais, **incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade**, o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.

As decisões do Diretor de Qualidade deram provimento ao recurso interposto pela usuária, cancelando as cobranças de multa, indenização do hidrômetro e recuperação de consumo, uma vez que não observado o rito previsto no Regulamento.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o cancelamento das cobranças aplicadas pela Companhia, a exemplo de reiteradas decisões deste Conselho, conforme consta nas Resoluções Decisórias nº 374, 376, 380, 396, 397.

Diante desses fatos, voto por:

Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão que cancelou as cobranças de multa por hidrômetro violado, de indenização de hidrômetro e de recuperação de consumo, aplicadas a usuária Maria Luísa Sant'Anna, titular do imóvel 5021243, por não terem sido observados pela CORSAN os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.



João Nascimento da Silva

Conselheiro Revisor.